



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.181-A, DE 2008

(Da Sra. Fátima Bezerra)

Cria um Centro Federal de Educação Tecnológica na Cidade de Touros, Estado do Rio Grande do Norte; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Touros, vinculado ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Touros, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O Centro Federal de Educação Tecnológica de Touros terá como objetivos ministrar o ensino tecnológico, inclusive de nível superior, em áreas de interesse da mesorregião Leste potiguar e da microrregião Litoral Nordeste, especialmente, para as tecnologias voltadas para as atividades de agropecuária, pesca, silvicultura extração vegetal.

Art. 3º A personalidade jurídica da Centro Federal de Educação Tecnológica de Touros, sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidos nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto.

Parágrafo Único. O patrimônio do Centro Federal de Educação Tecnológica de Touros será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que essa entidade venha a adquirir.

Art. 4º A implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Touros fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O município de Touros situa-se na mesorregião Leste Potiguar e na microrregião Litoral Nordeste, a 71, 85 km de Natal, abrangendo uma área de 839,35 km². De acordo com o Censo Demográfico do IBGE (2000), a população era de 27.879,00 de habitantes, com densidade demográfica de 34,08 hab/km². No ranking de desenvolvimento, Touros está em 142º lugar no Estado e em 4.762º lugar no Brasil com um IDH de 0,60.

As principais atividades econômicas são agropecuária, pesca, extração vegetal e silvicultura. Com relação à infra-estrutura, o município possui três hotéis e sete pousadas, uma agência dos Correios, além de 639 empresas com CNPJ atuantes no comércio atacadista e varejista, sendo 39 no atacadista e 600 no varejista. (IDEMA, 2001).

Na área educacional, o município possui 49 estabelecimentos de ensino, sendo 42 de ensino médio da administração municipal, quatro estaduais e três particulares. Da população total, 64,60% são alfabetizados. A exemplo dos

municípios acima caracterizados, também não possui qualquer oferta de educação profissional de nível técnico.

Apesar de todo potencial econômico do Rio Grande do Norte, ainda há muito a ser construído em termos de políticas públicas que criem condições para o desenvolvimento sustentável do Estado, com elevação dos níveis de escolaridade e formação de profissionais para atuar nos setores produtivos. Sob essa perspectiva, o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, encampado a partir de 2003, vem ao encontro dessa necessidade, levando às principais cidades do interior educação pública, gratuita e de qualidade, com ênfase na pesquisa e na inovação tecnológica, tanto na modalidade presencial como à distância.

Em face disso, e considerando que as 11 unidades de Cefets implantadas e/ou em vias de implantação no Rio Grande do Norte não cobrem toda a dimensão territorial potiguar, propõe-se a criação desta nova unidade no município de Touros.

Sala das Sessões, 29 de outubro 2008.

Deputada Fátima Bezerra (PT-RN)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidos pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º. A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º. O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º. Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.181, de 2008, visa autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET de Touros, vinculado ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Touros, no Estado do Rio Grande do Norte.

Segundo o projeto, o CEFET de Touros terá como objetivo ministrar o ensino tecnológico em áreas de interesse para a região em que irá se instalar, especialmente em áreas de tecnologia voltadas para as atividades de agropecuária, pesca, silvicultura e extrativismo.

A personalidade jurídica, a estrutura organizacional e a forma de funcionamento do CEFET serão definidas nos termos da legislação pertinente e de seu estatuto, e seu patrimônio será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados e Municípios e por entidades públicas e particulares, além daqueles que venha a adquirir.

Por fim, o projeto em epígrafe estabelece que a implantação do CEFET de Touros estará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo defende a ilustre autora do projeto sob comento, as 11 unidades de CEFET, implantadas ou em via de implantação no Rio Grande do Norte, não cobrem toda a dimensão territorial potiguar, fato esse que justifica a instalação de estabelecimentos de ensino de caráter técnico-profissional nas áreas pouco desenvolvidas, visando à formação de mão-de-obra especializada e capaz de alavancar o desenvolvimento local e regional.

Ante tal argumentação e perspectiva, só podemos aprovar a iniciativa, que vem ao encontro da política de expansão da rede de educação tecnológica e profissional adotada pelo Ministério da Educação no atual governo.

Não obstante, cabe ressaltar que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de

Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Tal análise, entretanto, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Desta forma, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.181, de 2008.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2009.

Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.181/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
